RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.729 - RJ (2018/0252800-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CELSO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANE LEAL ROCHA - RJ186923

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – RUÍDO - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – USO DE EPI - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.
>
> I - O reconhecimento da especialidade dos períodos consignados na sentença de primeiro grau, foi por comprovação nos autos da exposição do autor ao agente físico ruído, em níveis acima dos previstos como toleráveis na legislação previdenciária.
>
> II – O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade das atividades desenvolvidas.
>
> III – Os juros de mora, a partir da citação, e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
>
> IV – Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Em seu apelo especial, o recorrente aponta violação dos arts. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e 475 e 515 do Código de Processo Civil 1973 e 1.013 do Código de Processo Civil 2015.

Sustenta, em suma: a) tanto a correção monetária como os juros de mora devem seguir os mesmos índices da caderneta de poupança, atendendo-se à modulação dos efeitos constante do voto do Ministro Luiz Fux; e b) houve reforma em prejuízo, sem recurso da parte contrária, diante do fato de que os honorários do advogado foram majorados para o mínimo de 10% do total da condenação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 201, e-STJ.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2018.

Quanto à alegação de majoração dos honorários do advogado sem

recurso da parte contrária, verifico que o INSS deixou de atacar especificamente o único fundamento do acórdão recorrido, qual seja:

> Não há reformatio in pejus no caso, pois a condenação em honorários se dá em razão da interposição de recurso por parte do INSS em nova fase, não sendo majoração de honorários anteriormente arbitrados.

Desse modo, o recurso não merece prosperar nesse ponto, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, consistente na impugnação específica do fundamento da decisão recorrida, suficiente por si só à manutenção do julgado, o que atrai a incidência da Súm. 283/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto aos juros de mora, observa-se que a matéria tratada nos autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).

Em recente decisão, o STF deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, impossibilitando a imediata aplicação do *decisum* embargado antes da apreciação pela Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Vejamos:

> Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
>
> *Ex positis*, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. (ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em processo eletrônico DJe-204 Divulg 25/09/2018 PUblic 26/09/2018).

Embora a jurisprudência do STJ tenha firmado o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para adoção do paradigma firmado em recurso repetitivo ou de repercussão geral, deve ser respeitado o efeito suspensivo atribuído pelo STF às causas relacionadas ao supracitado Recurso Extraordinário em face da possibilidade de modificação do julgado.

Nesse sentido: REsp 1.771.610/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/11/2018.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial quanto à violação dos arts. 475 e 515 do Código de Processo Civil 1973 e 1.013 do Código de Processo Civil 2015 e, quanto ao juros, determino o sobrestamento do feito e a devolução dele à origem até o julgamento, pelo STF, dos Embargos de Declaração pendentes no RE 870.947/SE.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator